



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001109/97-38
Acórdão : 203-07.230

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 110.362
Recorrente : DUVÍLIO BRUNO FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

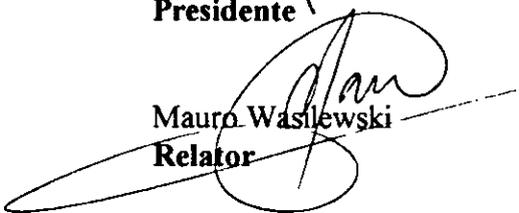
NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - TRAMITAÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - Quando a segurança concedida por juiz singular é modificada pelo Tribunal Regional Federal, renasce a obrigatoriedade do depósito recursal, sem o qual o recurso não pode ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DUVÍLIO BRUNO FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da não comprovação do depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.001109/97-38
Acórdão : 203-07.230

Recurso : 110.362
Recorrente : DUVÍLIO BRUNO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido integralmente pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão (fls. 89) da seguinte forma:

"APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

A apuração dos juros de mora demonstrada no auto de infração, mediante aplicação do percentual relativo a cada fato gerador, com a indicação dos respectivos fundamentos legais, não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/94. CONVERSÃO PARA REAIS.

A COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94, apurada em quantidade de UFIR, deve ser convertida para reais com base na UFIR de 31/01/97, no valor de R\$ 0,9108, e não pela UFIR do vencimento do débito.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INTENÇÃO DO AGENTE.

A exigência da multa de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição, e não depende da intenção do agente ou do responsável pela infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Só se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de ofício, se esta for acompanhada do pagamento da contribuição devida, com os respectivos acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da legislação tributária não é oponível na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001109/97-38

Acórdão : 203-07.230

O contribuinte apresentou o Recurso de fls. 102 a 112 dizendo que: ocorreu cerceamento do direito de defesa; a multa não deve prevalecer; é incorreta a utilização da TR; há discrepância entre o valor devido e o declarado; há ausência de dolo e má-fé, excessiva carga tributária, impossibilidade de aplicação de UFIR, abusiva cobrança de honorário; e requer o ajustamento do recurso ao valor devido.

Em 06.10.98, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 121, em face de o contribuinte não ter apresentado recurso, eis que o AR de fls. 119 está datado de 18.08.98.

Em 25 de novembro de 1998, o requerente conseguiu liminar (fls. 109 a 112) para que o recurso seja julgado e processado sem o depósito prévio exigido.

A PGFN, em face da concessão da segurança, cancelou a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

O processo foi encaminhado a este Egrégio Conselho com cópia do acórdão relativo à Apelação em Mandado de Segurança, que foi provida em favor da Apelante (a União).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

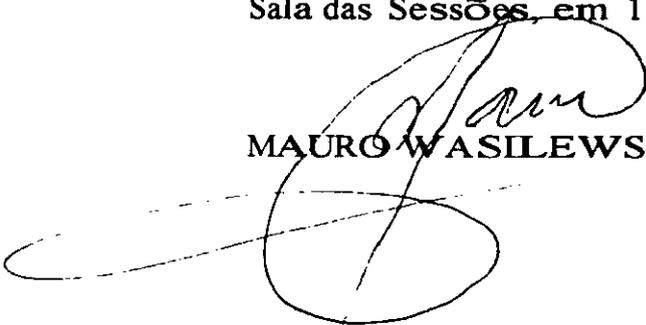
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001 109/97-38
Acórdão : 203-07.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tendo o TRF/3ª Região dado provimento unânime à Apelação da União Federal, o que sepultou a segurança concedida pela douta Juíza singular relativamente ao não recolhimento do depósito recursal, a ausência de comprovação do mesmo inibe a tramitação do recurso administrativo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MAURO WASILEWSKI